



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.888 - MG (2011/0074535-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LOURIVAL PEREIRA MONTALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem conclui que a Lei Delegada estadual nº 43/2000 reestruturou a carreira dos servidores, absorvendo as perdas oriundas da conversão da URV determinada na Lei 8.880/94, servindo de termo inicial para contagem do lustro prescricional.

2. Para revisar essa conclusão, seria necessário analisar o diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

3. Ademais, infirmar tal posicionamento, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos da recorrente para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.888 - MG (2011/0074535-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **LOURIVAL PEREIRA MONTALVÃO**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇA SALARIAL PELA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA LEI DELEGADA Nº 43/2000, QUE REESTRUTUROU O SISTEMA REMUNERATÓRIO - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DECRETO 20.910/32 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ fl. 113).

No recurso especial, alega-se, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, que o recorrente faz jus à incorporação de valores relativos à conversão de seus vencimentos/proventos em URV e que as perdas salariais não foram compensadas pelo aumento remuneratório previsto na Lei Delegada n.º 43/2000.

Sustenta-se, ainda, que a Lei estadual n.º 11.510/94 invadiu a competência legislativa da União, no que tange à regulação do sistema monetário nacional, e que não houve prescrição das parcelas cobradas no recurso especial, uma vez que a Lei Delegada n.º 43/2000 não pode ser utilizada como marco legal de contagem do lustro prescricional.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 158-177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.888 - MG (2011/0074535-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte de origem conclui que a Lei Delegada estadual nº 43/2000 reestruturou a carreira dos servidores, absorvendo as perdas oriundas da conversão da URV determinada na Lei 8.880/94, servindo de termo inicial para contagem do lustro prescricional.

2. Para revisar essa conclusão, seria necessário analisar o diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Ademais, infirmar tal posicionamento, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos da recorrente para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recorrente alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, que faz jus à incorporação de valores relativos à conversão de seus vencimentos em URV, segundo a Lei Federal nº 8.880/94 e que as perdas salariais não foram compensadas pelo aumento remuneratório previsto na Lei Delegada estadual nº 43/2000.

Sustenta, por fim, que a Lei estadual nº 11.510/94 invadiu a competência legislativa da União, no que tange à regulação do sistema monetário nacional, e que não houve prescrição das parcelas cobradas no recurso especial, uma vez que a Lei Delegada nº 43/2000 não pode ser utilizada como marco legal de contagem do lustro prescricional.

Primeiramente, verifico que, a pretexto de alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o recorrente acabou pleiteando a alteração do entendimento de mérito, adotado pelo Tribunal de origem.

Isso porque, no recurso especial, sustenta o recorrente que o juízo *a quo* deveria ter se manifestado sobre cada um dos argumentos esposados em apelação, nestes termos:

Em seu recurso de apelação de fls. 60/66 e em seus embargos declaratórios de fls. 110/111, defendeu a tese de que estava havendo ofensa aos arts. 368 e 369 do Código Civil, art. 21 e 22 da MP 434/94 e 22 e 23 da Lei 8.880/94, além da Súmula 85 do c. STJ, tendo a decisão dos embargos de fls. se limitado a dizer que o embargante estava visando ver declinados os dispositivos tidos como violados para fins de recurso especial, tendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, afirmado que o julgador não é obrigado a rebater uma a uma as teses recorrentes. Ferido, assim, o art. 535, II, do CPC (e-STJ fl. 135).

Conforme se observa nas razões do acórdão recorrido, o Tribunal de origem foi claro e explícito ao enunciar seu entendimento sobre a adoção da Lei Delegada n.º 43/2000 como marco inicial de contagem da prescrição, nestes termos:

A controvérsia dos autos refere-se ao reconhecimento da prescrição, em decorrência da promulgação da Lei Delegada n.º 43/2000, que dispõe sobre a reestruturação do sistema remuneratório da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Minas Gerais.

No caso em comento, tem-se que a presente ação foi proposta em 2010, mais de cinco anos após a promulgação da Lei Delegada n.º 43/2000, revelando-se correta a sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos, por ter decorrido o prazo prescricional do Decreto 20.910/32.

Induvidoso que, em se tratando de legislação que reestrutura o sistema remuneratório, existe a limitação temporal quanto ao pedido de recomposição das perdas salariais decorrentes da conversão em URV, vez que inviável recompor perdas de um sistema remuneratório já extinto.

Em assim sendo, com a promulgação da referida lei, tem-se o termo inicial do prazo prescricional para pleitear tais diferenças salariais.

Transcorrido o prazo de cinco anos sem a propositura da demanda, evidenciada a ocorrência da prescrição, motivo por que se impõe a improcedência do pleito inicial (e-STJ fls. 114-115).

Nesse aspecto, convém registrar que não há negativa de prestação jurisdicional quando se pretende a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina fim específico aos embargos de declaração: a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, é cediço que os Estados e Municípios devem obedecer aos critérios previstos na Lei Federal n.º 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.101.726/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

.....
.....

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.08.2009).

No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem denegou o pleito de pagamento das parcelas correspondentes à conversão dos vencimentos do recorrente em URV, tendo em vista o ajuizamento da demanda após cinco anos da edição da Lei Delegada estadual n.º 43/2000 (e-STJ fls. 114-115).

Nesse sentido, para averiguar se a Lei Delegada estadual n.º 43/2000, ao reestruturar a carreira dos servidores, absoveu a perda oriunda da conversão da URV, seria necessário analisar a legislação local, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Ademais, infirmar tal posicionamento, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos do recorrente para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Dessa forma, já julgou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.047.686/RS, a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inoccorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.10.2009).

Por fim, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência para analisar decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, quando se julga válida lei local, em face de diploma federal (art. 102, inciso III, inciso d, da CF).

Dessa forma, é vedado apreciar, em recurso especial, se a Lei estadual n.º 11.510/94 invadiu a esfera de regulação legislativa da União, no que tange ao sistema monetário nacional, como assim pleiteia o recorrente, sob pena de inevitável usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ACÓRDÃO ESTADUAL FULCRADO EM LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto por hospital particular pelo qual pretende que as receitas recebidas por clínicas médicas no bojo do tratamento ministrado ao paciente, e que constam da nota fiscal única que é emitida pelo hospital para fins de reembolso do seguro DPVAT, sejam abatidas da base de cálculo do ISS, ao fundamento de que tais recursos não compreenderiam o preço do serviço por ele prestado. Sustenta violação ao art. 7º da LC 116/2003.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na lei local que disciplina o tributo, consignando que "[a] base de cálculo sobre o qual deve incidir o imposto é o valor do serviço prestado, considerando preço do serviço, nos termos do art. 32-C, da Lei Municipal, a receita bruta a ele correspondente e tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, e sem nenhuma dedução, inclusive subempreitadas".

3. Não é possível conhecer da alegação de que o quadro fático de "parceria" apresentado pelo hospital recorrente, notadamente quanto à inexistência de subempreitadas de serviços às clínicas médicas, não se encaixa nas receitas descritas na norma municipal. Isso porque, a verificação acerca da subsunção do fato à norma exige, a um só tempo, a interpretação da lei municipal, o que vedado pela Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), bem como o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Não cabe recurso especial contra acórdão que julga válida lei local (lei municipal, in casu) contestada em face de lei federal (LC 116/03), porquanto tal mister, por força da EC 45/04, passou para a competência ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1134809/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.04.2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido ofensa aos arts. 24, incs. I, VI e VII, e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao argumento de que, "ao considerar inconstitucional a Lei Municipal n.º 352, de 18 de dezembro de 2006, frente aos artigos 115, II, e 147 da Constituição Estadual, deu de costas para os dispositivos previstos na Lei Federal n.º 9.503/97, que autorizam a atuação de servidores civis, estatutários ou celetistas para fiscalização e autuação dos infratores" (fls. 423/424, e-STJ, sic).

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de premissas constitucionais. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Parte recorrente que pretende ver declarada válida lei local a teor de preceitos de lei federal, competência que, a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, é do Supremo tribunal Federal, sendo cabível, para tanto, apenas a interposição de recurso extraordinário.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1162497/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.04.2011).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0074535-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.252.888 /
MG**

Números Origem: 100241003477996003 10024100347996 24100347996

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURIVAL PEREIRA MONTALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.